



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 132-73.2016.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ-RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO - PREFEITO – SUSPENSÃO DOS
DIREITOS POLÍTICOS - INDEFERIDO

Recorrentes: DANIEL LUIZ BORDIGNON

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no art. 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por DANIEL BORDIGNON (fls. 941-955), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

Recurso Eleitoral n.º 132-73.2016.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ-RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO - PREFEITO – SUSPENSÃO DOS
DIREITOS POLÍTICOS - INDEFERIDO

Recorrentes: DANIEL LUIZ BORDIGNON

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE, COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA NOVA GRAVATAÍ, COLIGAÇÃO A MUDANÇA JÁ COMEÇOU e GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 173ª Zona Eleitoral de Gravataí-RS, que, desacolhendo impugnação dos recorrentes, deferiu o pedido de registro de candidatura do impugnado ao cargo de prefeito, tendo condenado às Coligações UNIDOS POR UMA NOVA GRAVATAÍ e A MUDANÇA JÁ COMEÇOU e GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR recorrentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões, o recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO alegou que restava incontroverso nos autos que DANIEL BORDIGNON sofreu condenação por ato doloso de improbidade administrativa à suspensão dos direitos políticos, em decisão proferida por órgão colegiado e que tal decisão já transitou em julgado, restringindo a capacidade eleitoral passiva do impugnado; as coligações recorrentes UNIDOS POR UMA NOVA GRAVATAÍ, A MUDANÇA JÁ COMEÇOU e GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR alegaram que o impugnado responde processos de improbidade administrativa, tendo sido condenado por órgão colegiado, gerando sua inelegibilidade. A COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR alega ainda a incidência da alínea “h”, do inciso I, do artigo 1º da LC 64/90. A COLIGAÇÃO ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE requer a condenação do Ministério Público em litigância de má-fé.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer. Em suas contrarrazões o Ministério Público alega a ilegitimidade recursal da COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE.

O TRE-RS, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 871):

Recursos. Registro de candidatura. Prefeito. Condenação em Ação Civil Pública. Suspensão dos direitos políticos. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão a quo julgando improcedentes as impugnações ofertadas e deferindo o registro de candidato a prefeito, cujos direitos políticos encontram-se suspensos.

1. Matéria preliminar. 1.1 Não se conhece do recurso da coligação pela qual o candidato impugnado visa a concorrer, pois inexistente entre eles o litisconsórcio passivo necessário. 1.2 O candidato a vice-prefeito somente atua no processo de registro do titular na condição de assistente simples. 1.3 Não havendo dilação probatória, desnecessária a abertura de prazo para alegações finais. Ausente a demonstração do prejuízo, não se declara a invalidade dos atos processuais.

2. Mérito. Candidato condenado nos autos de duas ações civis públicas, em primeiro grau, por improbidade administrativa, tendo suspenso seus direitos políticos pelo prazo de três anos. Decisões mantidas em grau recursal pelo órgão colegiado do Tribunal de Justiça, que majorou uma das condenações para cinco anos de suspensão dos direitos políticos, além do pagamento de multa. Penalidades impostas em face de contratação emergencial de procuradores municipais quando havia candidatos aprovados em concurso público para o cargo e por contratações temporárias, sem concurso público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. 'l', da LC n. 64/90 não configurada. Necessário que o ato doloso de improbidade importe conjuntamente em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, o que não evidenciado. Igualmente não incidente a inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. 'h', da LC n. 64/90, condenação por abuso de poder econômico ou político, pois já transcorrido o prazo de oito anos seguintes ao da eleição. Reconhecida, entretanto, a suspensão dos direitos políticos do candidato, em razão do trânsito em julgado de uma das condenações por improbidade.

Reforma da sentença. Registro indeferido do candidato a prefeito e, por consequência, da chapa majoritária, à luz do art. 49 da Resolução TSE n. 23.455/15. Afastada a multa por litigância de má-fé.

(Recurso Eleitoral nº 13273, Acórdão de 21/09/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2016)

O impugnado apresentou embargos aclaratórios e, posteriormente, “petição” juntando decisão monocrática do STJ que teria recebido os embargos de divergência. Os embargos foram parcialmente rejeitados:

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Candidato. Inelegibilidade. Omissão. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos por candidato contra acórdão que manteve a decisão de primeiro grau de indeferimento de registro de candidatura. Alegada omissão. Inexistência de omissão a ser sanada. Decisão atacada com fundamentação jurídica suficiente a justificar a conclusão adotada.

Inviável, em sede de embargos, a tentativa de rediscussão do mérito. Acrescida fundamentação ao acórdão incapaz de alterar suas conclusões. Acolhimento parcial.

Inconformado, DANIEL BORDIGNON interpôs recurso especial, sustentando a violação aos artigos 1022 do CPC e 93, IX, da CRFB/88. Alega também a infringência aos artigos 14 §3º, II; 15, V e 105, III, “a” e “c” da CRFB/88. Refere a violação ao artigo 502 do CPC e artigo 20 da Lei 8429/92. Pretende seja deferida sua candidatura caso seja provido o recurso.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é manifestamente inadmissível porque: **a)** demanda reexame do painel fático-probatório; e **b)** por deficiência de fundamentação – ausência de cotejo analítico.

a) Da necessidade de reexame do contexto fático-probatório

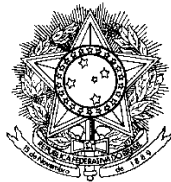
A análise das alegações de DANIEL BORDIGNON, no sentido de que o trânsito em julgado ainda não ocorreu e que NÃO EXISTE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STJ, devendo por isso considerar que ainda não está a fluir o prazo de suspensão dos direitos políticos, demanda o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF e nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Isso se torna mais claro quando se verifica que a decisão do STJ trazida aos autos, e que é posterior ao julgamento da Corte Eleitoral gaúcha refere, fl.923: “Com base nessas breves considerações, **rejeita-se o pedido ministerial de certificação do trânsito em julgado** e, em atenção ao seu pedido de preferência no julgamento, cumpridas as formalidades previstas no art. 266, §1º do Regimento Interno do Superior Tribunal, admitem-se os presentes Embargos de Divergência, **sem que isso implique em qualquer antecipação do julgamento quanto ao seu cabimento, o qual será analisado no momento oportuno.**”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ora, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral definiu que a certidão de trânsito em julgado “Por ser ato declaratório direcionado a conferir certeza a respeito de um determinado fato, sua certificação pode ser dispensada quando presentes outros elementos seguros a respeito dos fatos que seriam certificados.”, fl. 878. Ou seja, para o egrégio TRE/RS é desnecessária a certidão de trânsito em julgado. Portanto, o pedido Ministerial junto a Corte desimporta para o deslinde da questão, importando sim para o reexame de matéria probatória.

Nesse horizonte:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RCED. PREFEITO E VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DIPLOMADO E PARTIDO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INCOMPATIBILIDADE. ART. 262, I, DO CE. DESPROVIMENTO.

1. Não se verifica, no caso, violação ao art. 47 do CPC, por estar sedimentado na jurisprudência desta Corte que, no RCED, há formação de litisconsórcio necessário unitário entre o chefe do executivo e o seu vice e não há litisconsórcio passivo necessário entre o diplomado e o partido político.
2. Tendo o acórdão embargado enfrentado de forma suficiente e fundamentada todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não se verifica violação ao art. 275 do CE.
3. **Rever a conclusão do Tribunal a quo sobre a prova do trânsito em julgado da condenação em ação de improbidade administrativa demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.**
4. A decisão agravada asseverou que a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação pela prática de ato de improbidade administrativa transitada em julgado é caso de incompatibilidade, expressamente previsto no art. 262, I, do CE, que autoriza a interposição do mencionado recurso.
5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71669, Acórdão de 25/11/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2015, Página 29)

Assim, o recurso especial não deve ser admitido, por incidência das súmulas mencionadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

b) Da deficiência de fundamentação - ausência de cotejo analítico

Na espécie, o recurso especial eleitoral foi interposto com fundamento na suposta existência de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 276, I, “b”, do Código Eleitoral.

No entanto, o recorrente deixou de fazer o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, não demonstrando a similitude fática e a divergência jurídica entre eles. Além disso, é assente a ideia de que a demonstração do dissídio não se contenta com meras transcrições de ementas, como é o caso.

E o que está se discutindo aqui não é a “possibilidade, por mínima que seja, de modificação de acórdão estadual que declarou a intempestividade de apelação”, como transcrito na ementa, fl. 953. O Superior Tribunal de Justiça já julgou, órgão colegiado, por DUAS VEZES, que os embargos declaratórios são intempestivos, determinando multa em ambos os casos, nitidamente protelatórios. Não há qualquer possibilidade de reverter esse entendimento. Diz o eminente Relator: “Dessa forma, pelos documentos juntados aos autos, tem-se que o reconhecimento da intempestividade dos primeiros embargos de declaração, pela Segunda Turma do STJ, e o julgamento de outros dois recursos de embargos que reforçam o acerto da primeira decisão e aplicam multa ao embargante pelo caráter protelatório das duas últimas insurgências.”, fl. 877.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

II.II – MÉRITO

Caso vencidos os óbices acima suscitados, o que não se espera, não deve ser provido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto à afronta ao artigo 93, IX da CRFB/88, de acordo com o recorrente, no julgamento do recurso eleitoral, o TRE-RS não teria analisado os argumentos expostos, desrespeitando o dever de motivação das decisões judiciais.

Do voto do eminente Dr. Jamil Bannura, em sede de embargos aclaratórios, fls.932/934, colhe-se a seguinte passagem:

Os argumentos tecidos pelo embargante são incapazes de infirmar a conclusão do acórdão embargado.

A certidão de plenitude dos direitos políticos é documento declaratório que possui apenas presunção relativa de veracidade, a qual resta superada pela demonstração do trânsito em julgado material da decisão condenatória.

A certidão, conforme expressamente referido no acórdão embargado, não é a única prova do trânsito em julgado da decisão, o qual foi demonstrado pela intempestividade do recurso, ratificada em outras duas oportunidades pelo STJ. O requerimento de certificação do trânsito, realizado perante aquela Corte, não obteve resposta do relator, prevalecendo as provas juntadas aos autos.

Quanto à competência da Justiça Eleitoral para reconhecer o trânsito em julgado, o precedente mencionado pelo embargante (RESPE n. 29.696) é substancialmente distinto do caso dos autos.

Naquela hipótese, houve a condenação, em primeiro grau, à suspensão dos direitos políticos e, conforme constou no acórdão acima mencionado, “contra essa sentença foi apresentada apelação, que não foi conhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude de sua intempestividade (fls. 87-95). Também consta a interposição de recurso especial pela parte recorrente (fl. 287), ainda em processamento na Corte Estadual.”

Portanto, após a decisão de intempestividade recursal, não havia pronunciamento posterior confirmando ou não a extemporaneidade do recurso.

No caso dos autos, como constou no acórdão embargado, “tem-se o reconhecimento da intempestividade dos primeiros embargos de declaração pela segunda turma do STJ e o julgamento de outros dois recursos de embargos que reforçam o acerto da primeira decisão e aplicam multa ao embargante pelo caráter protelatório das duas últimas insurgências”.

Diferentemente do precedente citado, já houve manifestação posterior do reconhecendo o caráter manifestamente protelatório das posteriores insurgências.

Por fim, a parte embargante junta neste ato decisão do e. STJ informando que foram recebidos os Embargos de Divergência com a declaração de que não houve coisa julgada MATERIAL.

Requer, diante do acórdão noticiado, a modificação do julgado. Mantenho integralmente a decisão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não cabe a este e. TRE declarar ou certificar o trânsito em julgado formal ou material daquela decisão. De igual forma, observe-se, a decisão ora juntada nada refere sobre o julgamento deste TRE, sequer examinando o seu fundamento.

O que o e. STJ declarou no acórdão não é novidade, apenas refere o trânsito em julgado MATERIAL por entender que qualquer requerimento do Tribunal impede tal declaração. Com a devida vênia do Ministro, não é esse o entendimento deste relator, posto que o trânsito de fato resta suficiente para o que já decidido.

Pois bem, este e. TRE reconheceu o trânsito em julgado de FATO, diante da intempestividade dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual entendeu pelo curso do prazo de suspensão dos direitos políticos, apenas isso, sem examinar o mérito dos protelatórios recursos ainda pendentes no e. STJ.

Conforme consignado no acórdão embargado, é irrelevante a certidão de trânsito em julgado quando possível aferir, por outros meios seguros, o trânsito de fato da decisão condenatória.

Diga-se, ademais, que a negativa da emissão da certidão, monocraticamente decidida, não é suficiente para afastar as conclusões do órgão colegiado do STJ que, por duas oportunidades distintas, confirmou a intempestividade e o caráter protelatório dos embargos de declaração posteriormente opostos.

Por fim, a decisão monocrática admitiu os embargos de divergência, “sem que isso implique em qualquer antecipação de julgamento quanto ao seu cabimento, o qual será analisado no momento oportuno”, não evidenciando qualquer chance de sucesso do recorrente ou plausibilidade das razões recursais, sendo, por si só, insuficiente para afastar as conclusões a que chegou a Segunda Turma do STJ.

Como se observa do trecho acima e das razões que o sucederam, os argumentos tecidos pelo recorrido foram todos considerados e refutados no julgamento do recurso eleitoral.

Cabe frisar que, ao contrário do que é pretendido pela defesa, o órgão julgador não tem a obrigação de rebater todas as teses defensivas, sendo suficiente que exponha, de forma fundamentada, como fez no acórdão recorrido, as razões de seu convencimento. A jurisprudência é pacífica nesse sentido.

Nessa mesma linha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ALEGADA OMISSÃO SOBRE PONTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE PISO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEVOLUTIVIDADE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) 4." **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte" (grifamos)** (EDcl no AgRg no AREsp 213.200/DF, Rel. Min. CAMPOS MARQUES, Quinta Turma, DJe 26/04/2013)

5. Com efeito, se o julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações suscitadas pela parte, com mais razão não há falar em vício de omissão na decisão que, em tese, deixa de examinar alegação sequer apresentada. (...)

(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 392.952/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe de 19/8/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A IDENTIFICAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EMBASADA EM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC DESCARACTERIZADA.

(...) 2. **O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expendidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada. (grifamos)**

3. Ausentes quaisquer vícios da decisão embargada, descaracteriza-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.181.273/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe de 29/5/2014)

A mesma orientação é encontrada nos julgamentos do Supremo

Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE EXAME DA TOTALIDADE DAS TESES DEFENSIVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO DA DEFESA NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

I – Improcedente a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes. (grifamos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – Entendimento desta Corte no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

III - As circunstâncias consideradas no agravamento da pena-base são de caráter objetivo – natureza e quantidade da droga apreendida-, de modo que não há falar em falta de individualização.

IV – O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não é o caso dos autos.

V – Ordem denegada.

(STF - HABEAS CORPUS 107.784 SÃO PAULO, Primeira Turma, RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento em 9 de agosto de 2011)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZACAO. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDACAO DA SUMULA 279/STF. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTENCIA. O Tribunal a quo manteve a sentença que considerou indevida a indenização pleiteada pelo autor. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Sumula 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. **O órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento.** Agravo regimental a que se nega provimento. (grifamos)
(STF - AI 712.670 AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Assim, encontrando o Tribunal motivação suficiente para fundamentar sua conclusão, não há obrigação de enfrentamento, um a um, de todos questionamentos.

Assim, quanto a eventual violação do artigo 93, IX, da CRFB/88, deve ser **desprovido o recurso.**

Quanto aos demais dispositivos envolvidos, o recorrente reprisa sua argumentação no sentido de que não havia trânsito em julgado da decisão que suspendeu os direitos políticos do impugnado Daniel Bordignon. Refere ainda decisão monocrática do STJ posterior ao referido julgamento que teria afastado o pedido Ministerial de certificação do trânsito em julgado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tais argumentos não podem prosperar.

O impugnado foi condenado por decisão da Juíza da Comarca de Gravataí, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, por ato de improbidade administrativa, fundamentada na violação aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), processo autuado sob número 015/1.06.0002334-0.

A aludida condenação foi confirmada pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme acórdão n.º 70037437530 (cópia anexa), **que aumentou o prazo de suspensão dos direitos políticos do demandado para 05 (cinco) anos.**

Posteriormente, a 2ª Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, não conheceu o Recurso Especial interposto contra o referido *decisum*, conforme acórdão n.º 1.445.857-RS. Contra a decisão que não conheceu o recurso especial, foi interposto pelo impugnado **agravo regimental**, cujo provimento foi negado, por unanimidade.

Contra a decisão que negou provimento ao agravo regimental, foram opostos pelo impugnado **embargos de declaração** os quais não foram conhecidos por serem **intempestivos**.

Contra a decisão que não conheceu os embargos de declaração, o impugnado opôs **novos embargos de declaração**, que foram rejeitados, sendo aplicada multa ao embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contra a decisão de rejeição destes embargos de declaração, foi oposto **terceiro** recurso de **embargos de declaração** pelo impugnado, cujo teor do julgado evidencia que o impugnado tenta, de forma insistente, afastar o reconhecimento da intempestividade de recurso anterior. Ainda, diante do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, foi majorada a multa aplicada ao ora impugnado no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no art. 1.022, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Esta decisão foi publicada no dia 22/06/2016.

Assim, resta evidente o caráter protelatório dos embargos de declaração e agora por último, embargos de divergência, sucessivamente opostos pelo impugnado, sendo que o trânsito em julgado já ocorreu de fato, pendendo apenas da sua certificação. É entendimento pacífico do STJ a determinação de certificação do trânsito em julgado do *decisum* quando evidenciado o **abuso do direito de recorrer**, como ocorre no caso ora noticiado:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS MANIFESTAMENTE INEXISTENTES E INTEMPESTIVOS. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. CABIMENTO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorreu na espécie. 2. O acórdão ora embargado não foi conhecido ante sua manifesta intempestividade, argumento aliás despercebido pelo ora embargante, que parece não ter compreendido o teor do julgado que busca reformar.

4. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

*5. É ônus das partes buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários, infundados e nitidamente inadmissíveis. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. **Embargos de declaração rejeitados, com determinação de baixa dos autos ao Juízo de origem, independente da publicação deste acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado.** (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 228.288/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014, grifos apostos)*

...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na mesma direção, em situação análoga, a compreensão do Pretório Excelso, nos termos do voto do voto do Min. Celso de Mello no AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.318: “O propósito revelado pelo embargante, de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão que lhe foi desfavorável – valendo-se, para esse efeito, da utilização sucessiva e procrastinatória de embargos declaratórios incabíveis –, constitui fim que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, o imediato cumprimento da decisão emanada desta Suprema Corte, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do respectivo julgamento. Precedentes” (grifos apostos).”

Ora, se o *decisum* transitou em julgado e tal condição não foi certificada por abuso do direito de recorrer reconhecido pelo STJ, inviável, do ponto de vista eleitoral, autorizar a candidatura do impugnado, que atua com nítido desrespeito ao Poder Judiciário, pois, mesmo tendo contra si decisão que reconhece o caráter protelatório dos inúmeros embargos já ofertados, inclusive com a aplicação de pena de multa arbitrada no importe de 10% sobre o valor da causa, ajuíza, **pela quarta vez**, embargos, agora, de divergência, na mesma semana em que protocola na Justiça Eleitoral seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito.

Dessa forma, verificado que o impugnado possui sentença condenatória que expressamente suspende seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos – o que afeta sua capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado), a procedência do pedido é medida que se impõe.

É nesse mesmo sentido o acórdão recorrido que analisou com propriedade a questão e que ora se transcreve:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Suspensão dos direitos políticos pelo trânsito em julgado da ACP
015/1060002334-0**

No tocante ao recurso ministerial, sustenta o recorrente que a Ação Civil Pública n. 015/1060002334-0 (apelação 70037437530), na qual o candidato foi condenado à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos, já transitou em julgado de fato, circunstância que apenas não foi certificada nos autos em razão de manobras protelatórias da defesa. Está demonstrado nos autos que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul condenou o candidato à pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos e ao pagamento de multa fixada em 50 vezes o valor do último subsídio por ele percebido (fls.268-292).

O candidato chegou a interpor embargos infringentes perante o TJ, os quais não foram conhecidos, pois a simples majoração da pena, imposta em primeiro grau pelo prazo de 03 anos, não se confundia com a reforma da decisão, exigida pelo artigo 530 do CPC/73 para a admissibilidade dos embargos infringentes.

Contra essa decisão foi interposto recurso especial, o qual não foi conhecido em decisão monocrática do relator, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava de acordo com a orientação do STJ (fls. 293-296).

Interposto agravo regimental contra essa decisão, o recurso teve seguimento negado pela Segunda Turma (fls. 298-302).

Contra o referido acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, por serem intempestivos (fls. 303-305).

Foram então opostos novos embargos de declaração, alegando vício na intimação do agravo regimental, que teria sido publicado duas vezes. Os embargos foram rejeitados, confirmando a decisão embargada e fixando multa de 1% sobre o valor da causa, em razão do caráter protelatório da insurgência (fls. 306-309).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A parte opôs os terceiros embargos de declaração, novamente rejeitados, com a aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa, em razão do seu caráter manifestamente protelatório (fls. 310-314).

A última movimentação processual no referido feito foi a interposição de embargos de divergência (fl. 550), recurso ainda pendente de julgamento.

Dessa forma, pelos documentos juntados aos autos, tem-se o reconhecimento da intempestividade dos primeiros embargos de declaração, pela Segunda Turma do STJ, e o julgamento de outros dois recursos de embargos que reforçam o acerto da primeira decisão e aplicam multa ao embargante pelo caráter protelatório das duas últimas insurgências.

Assim, verificando-se pelos documentos juntados que a Justiça competente considerou intempestivos os primeiros embargos, situação confirmada em dois outros julgamentos posteriores, é decorrência lógica que tenha havido o trânsito em julgado da decisão condenatória no último dia para interposição do recurso, no caso, 28.9.2015, como reconheceu o acórdão dos primeiros embargos (fl. 304v.).

O artigo 502 do Código de Processo Civil estabelece que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”, circunstância verificada quando transcorre o prazo recursal sem manifestação da parte.

Nesse sentido, cite-se a doutrina de Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “o trânsito em julgado – a preclusão máxima – constitui pressuposto para formação da coisa julgada. Dá-se o trânsito em julgado quando não cabe mais recurso de determinada decisão judicial ou quando se perde o prazo para impugná-la.”(*Código de Processo Civil Comentado*, 2ª ed., 2016, p.600).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, não prospera a alegação defensiva de que não há a preclusão da decisão sem a certidão de seu trânsito. O ato é meramente declaratório do trânsito e não serve para constituir a imutabilidade da decisão, que é decorrência automática e inevitável do transcurso do prazo recursal sem a interposição da adequada insurgência.

Por ser ato declaratório, direcionado a conferir certeza a respeito de um determinado fato, sua certificação pode ser dispensada quando presentes outros elementos seguros a respeito dos fatos que seriam certificados.

Do mesmo modo, não prospera a alegação de que apenas haveria trânsito em julgado com recurso pendente quando o acórdão expressamente determina a certificação da preclusão. A imutabilidade da decisão é decorrência lógica da sua irrecorribilidade, situação que se constitui pelo simples transcurso do prazo, independentemente de qualquer determinação judicial.

Dessa forma, verificando-se de modo seguro que o STJ entendeu intempestivo o recurso de embargos de declaração, resta imperioso reconhecer o trânsito em julgado do acórdão embargado no último dia para interposição do recurso, ou seja, 28.9.2015.

Assim, conclui-se que o candidato está com seus direitos políticos suspensos, motivo pelo qual deve ser indeferido o seu pedido de registro de candidatura.

A decisão colegiada não merece retoques. Aqui se está diante de autênticas estratégias processuais que tentaram, sem êxito, empurrar o trânsito em julgado para adiante, como se isto fosse parte da normalidade do processo. Não faz parte. O processo se rege por princípios cuja essência não pode ser maculada por estratégias como as que se verificou junto ao STJ. Se está diante da possibilidade do abuso de recorrer, impedir o trânsito em julgado de uma decisão, impedir o princípio da coisa julgada. E isto não pode ser admitido pelo Poder Judiciário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A tensão se resume em dois polos: segurança jurídica e efetividade da jurisdição. No primeiro, a pluralidade de meios de impugnação das decisões serve para atender ao inconformismo psicológico natural da parte que perde a demanda, mas também para evitar que erros sejam perpetuados por se confiar na infalibilidade do julgador. No outro, o excesso de recursos possíveis tende a prolongar os processos, retardando a formação da coisa julgada e a solução das disputas. Estamos aqui em evidente excesso de recursos, aforados com intuito único de evitar o início da suspensão dos direitos políticos.

O abuso processual é um ilícito pluriofensivo, que se aproxima da violação dos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da efetiva garantia de defesa e da paridade.

A perda de recursos, com trânsito em julgado de decisões, corrobora a força de sanções processuais, mas também impõe uma nova visão sobre este tipo de “estratégia” processual. Dificilmente, sanções pecuniárias teriam maior força dissuasória do que a nulificação ou o esvaziamento da pretensão de uso disfuncional do processo.

Conforme referiu Marcelo Ribeiro de Oliveira: “As inevitáveis demonstrações da ocorrência da situação abusiva e do contraditório, tem-se que toda situação é passível de ser apontada como abusiva. Dentro da perspectiva, desenvolvida de forma multifacetada nos diversos ordenamentos, tendente a uma administração da justiça mais eficaz, para além da consagração dos valores inerentes ao sistema e mesmo de garantias constitucionais, tem-se que a consagração da vedação dos abusos processuais, com a exclusão do sistema de condutas disfuncionais, como a mais simples, mais eficaz e mais apropriada forma de refrear comportamentos processuais abusivos.”¹ Em outras palavras, consagrar o abuso do direito de recorrer dentro da dinâmica eleitoral significa tornar letra morta a ideia de suspensão dos direitos políticos que só passam a fluir a partir de seu trânsito em julgado. Prossegue o referido autor:

¹<http://jota.uol.com.br/pelo-mp-o-nao-conhecimento-de-recursos-manifestamente-inviaveis-como-tutela-da-boa-fe-processual-2>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“Por mais que os recursos não sejam causa ôntica da morosidade judicial CORDEIRO (2014, 24)[14], a profusão de medidas de impugnação tarda a tramitação judicial. O uso manifesto desses meios de impugnação, sem chance de reversão efetiva do decisório e apenas com o fim de retardar o trânsito em julgado, conforme já assinalado, configura abuso do direito de recorrer.

A despeito de exigir que tal expediente mostre-se muito evidente, o que ainda arrefece a aplicação do abuso de direito, os tribunais superiores brasileiros, a incluir o Supremo Tribunal Federal, em matérias cíveis, eleitorais e até criminais, estão a negar trânsito a recursos manifestamente protelatórios. Mais do que isso, ao assim procederem, os julgadores reconhecem o trânsito em julgado como verificado antes da interposição não conhecida e remetem os autos às instâncias inferiores para as providências executivas, se for o caso. Para além dos casos trazidos no preâmbulo dessas reflexões, faz-se referência, ilustrativamente, aos seguintes:

EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1451856 RN, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 11/03/2015[15]; ROMS 15661, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ – QUINTA TURMA, DJ DATA:28/04/2003 PG:00217[16]; HC 119185, GILMAR MENDES, 05.11.2013[17]; AI-AgR-ED-ED 857900, ROSA WEBER, 4.2.2014[18]; HC 114384, MARCO AURÉLIO, 21.5.2013[19]; HC 106764, TEORI ZAVASCKI, 07.05.2013[20].

A despeito de serem julgados que buscam refrear condutas manifestamente abusivas, o que, à partida, é elogiável, vê-se que se utiliza como fundamento a necessidade de demonstração de intenção procrastinatória. Além disso, em vários dos casos, a atitude enérgica de impedir a produção de efeitos da prática abusiva somente ocorreu depois de três ou quatro recursos sucessivos, todos eles sem qualquer chance de êxito.

Por outro lado, esses julgados ainda se mostram interessantes por produzirem a sanção pelo comportamento abusivo no âmbito da própria dinâmica em que produzido o ato abusivo e não de forma pecuniária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Houve casos em que, mesmo com a multa aplicada pelo recurso protelatório, a parte insistia em tentar com recursos infundados a evitar o trânsito em julgado. Isso pode ser explicado, nos casos penais e eleitorais, em que a efetivação de boa parte dos provimentos exige o trânsito em julgado. Nas questões cíveis, por vezes, os custos de um provimento desfavorável, justificam a intenção procrastinatória. Esses fins, contudo, e à toda evidência, não são a razão de ser, juridicamente falando, dos meios recursais, devendo o órgão julgador, com base no abuso de direito, fazer cessar a produção dos efeitos.

Ainda que não se tenha feito a construção proposta e apenas se tenha lançado, por vezes, a expressão abuso de recorrer, em termos práticos, o Judiciário brasileiro acabou por bem refrear condutas processualmente disfuncionais.

A respeito disso, não se pode deixar de destacar uma vez mais os §§2º e 3º do art. 1026 do nCPC, que, a despeito de limitarem-se aos embargos de declaração, podem ser um ponto de partida para a criação do *dismissal* de recursos disfuncionalmente aviados, no direito brasileiro, o que também converge para a proposta de introdução do dispositivo ora em exame.

Verifica-se, assim, que não há qualquer mácula na interpretação da lei que possa ser corrigida em sede de recurso especial, devendo ser mantida a decisão recorrida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pelas razões expostas, o recurso não pode ser conhecido e, no mérito, merece ser desprovido, devendo ser mantido o acórdão que indeferiu o registro de candidatura a Prefeito de DANIEL LUIZ BORDIGNON, em razão da suspensão dos direitos políticos do recorrente.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso não seja esse o entendimento, requer, no mérito, o seu desprovidimento.

Porto Alegre, 9 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\loqtsfcdl9vn9586jr5d74390778453558940161010230039.odt